

# Integración Regional & Derechos Humanos / Revista Regional Integration & Human Rights / Review

Año IX – Nr. 1 – 1º semestre 2021



Cofinanciado por el  
programa Erasmus+  
de la Unión Europea



# Integración Regional & Derechos Humanos /Revista Regional Integration & Human Rights /Review

Revista del Centro de Excelencia Jean Monnet  
Universidad de Buenos Aires – Argentina

Segunda época  
*Antigua Revista Electrónica de la Cátedra Jean Monnet*  
(2013 - 2019)

Año IX – N° 1 – primer semestre 2021

**ISSN: 2346-9196**

Av. Figueroa Alcorta 2263 (C1425CKB)  
Buenos Aires - Argentina  
[jeanmonnetcentre@derecho.uba.ar](mailto:jeanmonnetcentre@derecho.uba.ar)

Se permite la copia o redistribución parcial de la presente obra exclusivamente haciendo referencia a la revista, con indicación del nombre, número, año de publicación, nombre del autor o autora y nombre del artículo original, indicando asimismo la fuente con un hipervínculo operativo que conduzca al sitio web oficial de la revista. Asimismo, debe dejarse constancia de cualquier cambio que se haya introducido al contenido. Fuera de este supuesto, la revista se reserva todos los derechos.

Por consultas dirigir la correspondencia epistolar o digital a las direcciones indicadas.

## **DIRECTOR**

CALOGERO PIZZOLO

Catedrático *Jean Monnet* – Universidad de Buenos Aires, Argentina

## **CONSEJO ACADÉMICO**

PAOLA ACOSTA (Universidad del Externado de Colombia, Colombia)

JOSÉ MARÍA SERNA (Universidad Nacional Autónoma de México, México)

JAVIER PALUMMO (Universidad de la República, Uruguay)

CARLOS FRANCISCO MOLINA DEL POZO (Universidad de Alcalá de Henares, España)

MARCELLO DI FILIPPO (Universidad de Pisa, Italia)

ROBERTO CIPPITANI (Universidad de Perugia, Italia)

JAVIER GARCÍA ROCA (Universidad Complutense de Madrid, España)

LAURENCE BURGORGUE LARSEN (Universidad de París I, Francia)

LAURA MONTANARI (Universidad de Udine, Italia)

VALENTINA COLCELLI (Consiglio Nazionale delle Ricerche, Italia)

FABRIZIO FIGORILLI (Universidad de Perugia, Italia)

PABLO PODADERA RIVERA (Universidad de Málaga, España)

JOSÉ MARÍA PORRAS RAMÍREZ (Universidad de Granada, España)

ALFREDO SOTO (Universidad de Buenos Aires, Argentina)

SANDRA NEGRO (Universidad de Buenos Aires, Argentina)

## **CONSEJO EDITORIAL**

ANDREA MENSA GONZÁLEZ (Universidad de Buenos Aires, Argentina)

FEDERICO TABOADA (Universidad de Buenos Aires, Argentina)

JEREMÍAS BRUSAU (Univesidad de Buenos Aires, Argentina)

ROCÍO E. BUOSI (Universidad de Buenos Aires, Argentina)

## A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TOLERÂNCIA AOS MIGRANTES

Daiana Fagundes dos Santos Carboni<sup>1</sup>

---

Fecha de recepción: 2 de julio de 2021

Fecha de aceptación: 5 de agosto de 2021

### Resumen

El presente artículo contempla el estudio de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el derecho internacional a migrar, presentando importantes consideraciones. Explora que los actuales flujos migratorios revelan cuestiones de orden sociocultural, económico y político, que ocupan un lugar destacado en el mundo globalizado en razón de la realidad económica y social que viven, diariamente, muchos individuos en el mundo. Por lo tanto, al existir una afrenta a los derechos humanos, la migración se convierte en un desafío a las políticas internacionales y nacionales, así como al derecho internacional para hacer efectivas las disposiciones de la Convención Americana de Derechos Humanos. Así, buscamos, a través de una metodología descriptiva y exploratoria, el análisis del Sistema Interamericano para la realización de la protección efectiva de los derechos humanos de los migrantes, buscando, en la aplicación del derecho internacional, el propósito de beneficiar al ser humano que elige la migración en busca de nuevas oportunidades. Además, como respuesta a los derechos de los migrantes, el principio de hospitalidad es una herramienta de derechos humanos.

---

<sup>1</sup> A autora é Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (em São Leopoldo-RS/Brasil), Mestra em Direito, com menção na área de Ciências Jurídico-Criminais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal (Diploma validado pela UFMG/Brasil), Pós-Graduada em Direito do Consumo e dos Contratos pelo Instituto de Direito do Consumidor da Universidade de Coimbra/Portugal e em LLM - Direito Empresarial pela Fundação Getulio Vargas/FGV (Unidade Porto Alegre- RS/Brasil) e Pós-Graduada em Advocacia em Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI (Minas Gerais/Brasil). Atualmente, é discente do Curso de Doutorado – Estudos Internacionais e Europeus - pela Universidade de Santiago Compostela (Espanha). Advogada (Brasil), Parecerista de Revistas de Direito (Brasil) e Juíza Leiga no Juizado Especial Cível do Rio Grande do Sul (Brasil). Contato por e-mail: [daicarboni@yahoo.com.br](mailto:daicarboni@yahoo.com.br)

*Palavras-chave: Seres Humanos – Migrantes - Corte Interamericana - Direitos Humanos – Tolerância*

**Title:** The Inter-American Court of Human Rights and the possibility of applying tolerance to migrants

### **Abstract**

The present study contemplates the study of the Inter-American Court of Human Rights with regard to the international right to migrate, presenting important considerations. It is explained that the current migratory flows reveal questions of a socio-cultural, economic and political order, which occupy prominence in the globalized world due to the economic and social reality that many individuals around the world live on a daily basis. Therefore, given the affront to Human Rights, migration becomes a challenge to international and domestic policies, as well as international law, in order to give effect to the provisions of the American Convention on Human Rights. Thus, through the descriptive and exploratory methodology, the analysis of the Inter-American System is sought for the realization of effective protection of the Human Rights of migrants, seeking, in the application of international regulations, the purpose of benefiting the human being who chooses migration in search for new opportunities. Furthermore, as an effectiveness to the rights of migrants, the principle of hospitality is brought up as a possibility of Human Rights.

*Keywords: Human beings – Migrants - Inter-American Court - Human Rights - Tolerance*

### **I. Introdução**

A análise dos atuais fluxos migratórios, os quais se traduzem em questões de ordem sociocultural, de ordem econômica e de ordem política, conduz às inúmeras discussões no cenário internacional a fim de se obter uma proteção efetiva para as pessoas migrantes. Nessa linha, “la movilidad humana constituye

una de las temáticas que actualmente revelan mayor interés en el mundo”. (OIM, 2009: p.11).

As constantes violações dos Direitos Humanos das pessoas, mormente no pós Segunda Guerra Mundial, demonstraram que os Estados não eram capazes de garantir a dignidade aos indivíduos, tornando imprescindível a criação de uma normativa internacional para assegurar a todos, um mínimo de direitos. Nessa linha, a proteção que se almejava não se limitava a uma proteção específica ao indivíduos, mas uma proteção ampla, desvinculada de nacionalidade, pelo simples de serem humanos.

O fenômeno da migração não é recente, uma vez que, por diversos fatores socioculturais, políticos e econômicos, milhares de pessoas cruzam (diariamente) as fronteiras de diversos países, movidas pelos efeitos da globalização, para melhores condições de vida do que no país de origem.

A ausência de quaisquer perspectivas de vida, em razão da pobreza, da falta de condições básicas para uma sobrevivência digna, pelas desigualdades, pelo desemprego e pelo devastamento (causado por guerras e entraves políticos) culminam por cercear vida de pessoas. Nisso, os migrantes tentam uma vida melhor em outro país por meio da migração internacional (quicá ilegal), correndo risco de vida, seja na travessia por fronteiras como na inserção social no país destino sem direitos e condições igualitárias entre os nacionais.

Observa-se que a questão da nacionalidade é um grande obstáculo social, político e econômico que causa violações de Direitos Humanos ao ser, que migra na busca de melhores condições e oportunidades de vida.

Nessa sintonia, os movimentos sociais que envolvem a defesa dos Direitos Humanos dos migrantes estão ocupando, cada vez mais, um papel relevante nas agendas internacionais.

A migração torna-se um desafio multidisciplinar em vista de suas facetas que, como já dito, envolvem a realidade social e econômica de determinados grupos e representa um desafio às políticas internacionais e internas para o enfrentamento dos Direitos Humanos. Nisso, a aplicação da normativa internacional tem como finalidade dar efetividade ao instrumento no contexto

interno a fim de que todo o ser humano (em condição vulnerável) seja beneficiado.

Com isso, diante de uma grande preocupação internacional com os Direitos Humanos e a busca pela tutela da dignidade do ser como valor absoluto e universal, restou promulgada a Carta das Nações Unidas em 1945, a qual serviu como para a instituição da Organização das Nações Unidas, que teve papel fundamental no reconhecimento dos Direitos Humanos. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirmou a igualdade, a liberdade e a fraternidade como ideais a serem universalmente perseguidos. E, prosseguindo, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou dois (02) pactos com força coercitiva, quais sejam: Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em outra vertente, com a evidência do tema dos Direitos Humanos e com o fim de proteção e efetivação, sistemas regionais foram criados para a proteção de direitos em face do poder estatal. Nessa linha, atentando para o continente americano, é instituída, a partir da Carta de Bogotá (durante a IX conferência Internacional Americana), a Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948.

Assim, os Estados Membros (do continente americano) passaram a adotar sistemas normativos e mecanismos para a efetivação e concretização dos Direitos Humanos, oportunidade em que surge a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH e CoIDH).

É mister entender que, muito embora, haja um grande empenho de esforços no âmbito internacional para que todas as pessoas tenham asseguradas uma proteção efetiva de Direitos Humanos, algumas pessoas ou grupos mais vulneráveis demandam uma atenção especial em razão de suas particularidades. Logo, é necessária uma tutela específica para o migrante em relação ao nacional do país destino a fim de evitar que as desigualdades socioculturais sejam um vetor de violação de Direitos Humanos.

Em atenção a tudo que foi dito, a proposta deste trabalho monográfico é trazer a proteção interamericana dos Direitos Humanos dos migrantes a fim de

demonstrar como tem sido efetivada no continente americano diante das crescentes violações de direitos. Então, surge o questionamento: Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tratado o caso dos migrantes para concretizar os Direitos Humanos?

Com a finalidade de responder ao presente questionamento, aspectos relevantes sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos são mencionados com o objetivo de legitimar a efetivação dos Direitos Humanos no caso concreto. Outrossim, com o intuito de concretizar os direitos dos migrantes, o princípio da hospitalidade é trazido como possibilidade na ausência de proteção interna, quando inexistir condição de asilado ou de refugiado.

Com base em metodologia descritiva e explorativa, este artigo não pretende esgotar o tema, mas apenas fomentar a importante discussão político-jurídica da efetividade dos Direitos Humanos das pessoas migrantes no contexto interamericano em razão do crescente aumento dos fluxos migratórios. Nessa sintonia, as pessoas migrantes, que são discriminadas e exploradas (diariamente), devem ter visibilidade a partir da garantia de direitos mínimos específicos a sua condição para que se possa falar em igualdade de Direitos Humanos entre todos os seres do planeta.

## **II. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: algumas considerações**

O sistema interamericano de Direitos Humanos é um conjunto de mecanismos internacionais com o objetivo de promoção e de proteção dos Direitos Humanos dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA<sup>2</sup>). Ele possui dois (02) órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais são autônomos e possuem como principal função regular e assegurar o cumprimento das obrigações dos Estados Membros da OEA, assumidas na assinatura da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>2</sup> Atualmente, 35 (trinta e cinco) países independentes da América fazem parte da OEA, sendo que 25 (vinte e cinco) ratificaram a Convenção.



Sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nasce o questionamento: como aportou? Ela surgiu a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (que prevê direitos e liberdades a serem respeitados) e foi elaborada em 22 de novembro de 1969. No entanto, é somente no ano de 1978 (18 de julho), com a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que tem o seu nascimento.

Sobre o Pacto de São José da Costa Rica, contribui o autor (COELHO, 2008: p. 62) afirmando que a maior contribuição dele foi a criação de um procedimento amplo e especializado de proteção dos direitos humanos no continente americano. Nesse condão, prossegue dizendo que “apesar das deficiências ainda presentes, o sistema foi se aperfeiçoando em vários aspectos, sobretudo no que concerne ao tratamento jurídico dos casos contenciosos por meio de uma instituição jurídica autônoma: a Corte Interamericana de Direitos Humanos”. (COELHO, 2008: p. 62).

Insta ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos tem como órgãos reguladores a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede na Cidade de São José da Costa Rica, constitui um (01) dos três (03) tribunais regionais de proteção de Direitos Humanos - Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Extrai-se do estatuto da Corte que ela é uma instituição judiciária autônoma que tem como objetivo a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as suas “... decisiones y opiniones consultivas son vinculantes para los Estado parte”. (OIM, 2009: p. 32). Nesse contexto, e em harmonia com o artigo 61 da referida Convenção, somente os Estados Membros e a Comissão possuem o direito de submeter algum caso à decisão da Corte.

Para tanto, é necessário o esgotamento de todos os procedimentos internos (nacionais) para recorrer à Corte, porquanto ela é subsidiária. Nesse

ínterim, a denúncia deve ocorrer dentro do prazo de seis (06) meses, à contar da notificação do último recurso nacional.

Consigna-se que, mesmo que, um Estado não seja o causador da violação, ele pode ser julgado por omissão na proteção do direito que foi estabelecido na Convenção.

Segue lição:

“Tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidas de ingressar diretamente na Corte (Art. 61), diferentemente do que ocorre na Corte Europeia de Direitos do Homem. Será a Comissão – que, neste caso, atua como instância preliminar à jurisdição da Corte – que submeterá o caso ao conhecimento da Corte, podendo também fazê-lo outro Estado pactuante, mas desde que o País acusado tenha anteriormente aceito a jurisdição do tribunal para atuar em tal contexto.

... As vítimas ou seus representantes só podem peticionar à Comissão, que poderá (se assim entender cabível) deflagrar na Corte uma ação judicial contra o Estado potencialmente culpado. Frisa-se que a Comissão (nos casos deflagrados para a salvaguarda dos interesses de particulares) não pode atuar como parte na demanda, uma vez que já atuou no caso quanto à admissibilidade deste”. (GOMES & MAZZUOLI, 2008: pp. 268-369).

Observada a legitimidade para o acesso à Corte Interamericana de Direitos, a Comissão atua como um filtro de acesso à ela. Nesse sentido, é realizada uma filtragem das demandas submetidas à apreciação para, então, adotar as medidas necessárias por meio de reclamação, de acordo com o artigo 48 da Corte.

Logo, recebendo a Comissão uma denúncia, irá proceder à verificação da legitimidade e da veracidade das informações, oportunidade em que, constatada a violação de Direitos Humanos, buscará a conciliação entre o Estado Membro e o lesado. Porém, não obtendo êxito na medida, poderá realizar recomendações ao Estado Membro para buscar a adequação à Convenção. E, como última medida na manutenção de violação de Direitos Humanos, poderá

acionar a Corte para decidir, de forma contenciosa, a reclamação trazida à Comissão.

Em outra vertente, partindo dos Estados Membros a submissão aos julgados da Corte, devem observar que ela é a autoridade máxima na interpretação dos Direitos Humanos, assim como que os seus julgados e opiniões consultivas formam uma jurisprudência internacional sobre o caso em apreciação.

Interessante trazer à baila o seguinte entendimento:

*“Quem determina o significado e o alcance normativo dos dispositivos da CADH é a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, e não os Estados signatários do tratado internacional, afinal, se os Estados estivessem aptos a determinar qual o verdadeiro alcance e significado dos dispositivos previstos em qualquer dos tratados internacionais de direitos humanos, haveria mais de vinte significados diferentes acerca do direito à vida, direito à integridade pessoal etc., uma vez que cada Estado formularia a sua concepção sobre o assunto, o que ocasionaria uma extrema insegurança jurídica, além de esvaziar a função contenciosa e consultiva dos tribunais internacionais de direitos humanos. Portanto, ao se interpretar um tratado internacional de direitos humanos, ou outra norma que compõe o bloco de convencionalidade, o intérprete deve, a partir de uma hermenêutica jurídica cosmopolita, seguir o entendimento dos tribunais internacionais de direitos humanos sobre o assunto, uma vez que estes desempenham a interpretação internacionalista por excelência, sob pena de se criar um “tratado internacional nacional””.* (PAIVA & HEEMANN, 2017: pp. 53-54).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, composta por sete (07) juízes nacionais dos Estados Membros, não pertence à Organização dos Estados Americanos (OEA), mas à Convenção Americana, oportunidade em que detém competência consultiva em relação à interpretação de suas disposições (GOMES & MAZZUOLI, 2008: p. 186).

Igualmente, a Corte tem competência litigiosa na qual reside a solução de casos contenciosos, bem como (também) possui a função de ditar medidas provisórias. Ressalta-se que a Corte somente deixa de julgar no casos de acordos entre as partes. No entanto, a ausência de uma das partes não a impede de julgar um caso.

As audiências da Corte Interamericana de Direitos Humanos são sempre públicas (salvo ocasiões excepcionais), assim como a tomada de decisões é sigilosa, sendo as sentenças sempre fundamentadas e definitivas, motivo pelo qual não há possibilidade de recurso.

Prosseguindo, cumpre esclarecer que um Estado pode ratificar a Convenção Americana, possuindo o *status* de Estado Membro. Porém, não lhe é permitida a submissão ao controle jurisdicional internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da competência contenciosa da Corte, a qual deverá ser reconhecida, nos termos do artigo 62 da Convenção, sendo chamada de Cláusula Facultativa de Jurisdição obrigatória ou Cláusula Raul Fernandes (GOMES & MAZZUOLI, 2008: p. 186).

Uma vez aceita a competência jurisdicional da Corte, o Estado Membro encontra-se vinculado pelo compromisso assumido, salvo se houver denúncia da Convenção. Nessa linha, o Estado Membro deve cumprir, de forma espontânea, a sentença desfavorável (artigo 68 da Convenção), sob pena de incorrer em nova violação da Convenção, oportunidade em que será instaurado novo procedimento contra o Estado violador (CANÇADO TRINDADE, 2002: pp. 612-613).

O artigo 68, §1º da Convenção Americana, o qual ordena aos Estados que cumpram as decisões da Corte, determina que “incorre ele em nova violação da Convenção, fazendo operar no sistema interamericano a possibilidade de novo procedimento contencioso contra esse mesmo Estado”. (CANÇADO TRINDADE, 2002, pp. 612-613).

Em razão da jurisdição internacional da Corte, a sentença por ela prolatada é tida como sentença internacional e não estrangeira, o que faz com que não esteja sujeita aos ditames de homologação para ser válida no Estado.

Outrossim, importa salientar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui competência penal para julgar os violadores de Direitos Humanos, mas, tão somente, serve para amparar as vítimas, estabelecendo indenização para a reparação de danos junto ao Estado Membro violador.

### **III. O Direito Internacional de migrar no contexto da Convenção Americana de Direitos Humanos**

Considerando o direito internacional de migrar, não se pode deixar de trazer à baila o princípio da dignidade humana, o qual é considerado um princípio intrínseco a todo ser humano, porquanto se traduz em uma qualidade que pressupõe respeito, tanto de seus semelhantes quanto do próprio Estado (SARLET, 2001: p. 60).

Assim, “no centro está o sujeito de direito”. (MARQUES, 2009: p. 98). Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente à pessoa em sua qualidade humana e desdobra-se em várias vertentes no sentido de garantir a existência humana.

Espreita-se que a dignidade da pessoa humana impõe certos parâmetros e regras de tratamento dos seres humanos, pois ninguém pode ser tratado aquém de certos limites mínimos, uma vez que institui uma proteção do *status* do sujeito, materializada por meio de uma preservação da autonomia (SOARES, 2003: p. 36).

A dignidade da pessoa constituiu o esteio do princípio da igualdade, o que faz com que ela não seja passível de gradação, porquanto a todos deve ser reconhecida (CANOTILHO & SILVEIRA, 2013: pp. 33-34).

A dignidade da pessoa humana envolve ampla gama de direitos e deveres no sentido de assegurar a plena integridade da pessoa em face de atos degradantes/desumanos, garantindo, ainda, condições existenciais mínimas, o que inclui o direito de migrar. É dessa forma porque, não encontrando o ser condições no local em que se encontra, tem o direito de buscar melhores condições de vida em outro lugar.

Nesse diapasão, o que é migrar? O ato de migrar consiste no deslocamento de pessoas de um território de determinado Estado para outro ou dentro do mesmo território-Estado, independente do tamanho, composição ou causas (OIM, 2009: p. 20).

Em razão de a migração ser um fenômeno social e que sempre esteve presente na história da humanidade, não se pode determinar a sua origem. No entanto, no advento do século XX viu-se a migração em expansão, mormente para os Estados Unidos, na busca de melhores condições de vida naquele país.

As pessoas se deslocam “...para lugares com melhores condições. Mais de três quartos dos migrantes internacionais vão para um país com um nível mais elevado de desenvolvimento humano do que o do seu país de origem”. (PNUD, 2009: p.12).

Com isso, “a decisão de migrar é uma resolução pessoal”. (HERRERA CARASSOU, 2006: p. 131). Ela é uma decisão que sofre a influência de diversos *fatores, circunstâncias e condições* que definirão o seu grau de autonomia. Com isso, é o indivíduo que realiza uma análise custo-benefício, na qual nem sempre a variável econômica é levada em conta.

Observa-se que as violações aos direitos, em especial os Direitos Humanos, são os principais motivos para a decisão de migrar. Em que pese tal fato, a situação de vulnerabilidade do migrante coloca-o em situação de violação de direitos, tanto no trânsito quanto no país de destino da migração.

Logo, a relevância dos Direitos Humanos dos migrantes e as violações perpetradas cada vez mais assumem força e importância nos Tribunais Internacionais, mormente na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Considerando que o nosso objeto de estudo retrata a migração internacional, nos interessa o artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o qual trata o direito de circulação e de residência. Vejamos:

“1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não

pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros”. (CIDH, 1969).

Nesse contexto, toda a pessoa tem o direito de migrar (item 2), oportunidade em que poderá deixar livremente o seu país e qualquer outro, invocando a proteção aos seus Direitos Humanos. Segue lição:

“.. sólo cuando se admite la posibilidad de que la comunidad internacional pueda entender de cuestiones que afecten no tanto a los Estados en cuanto tales, sino a las de sus miembros, cabe plantear un reconocimiento a escala internacional de los derechos humanos. Es necesario, por tanto, partir de la premisa de que cualquier atentado contra los derechos y libertades de la persona no es una <<questión doméstica>> de los Estados, sino un problema de relevancia internacional”. (LUÑO, 2013: p.41).

Prosseguindo, interessa trazer o importante voto do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade na Corte Interamericana de Derechos Humanos, em

18.08.2000, referente ao caso dos Haitianos y Dominicanos de origen haitiano en la Republica Dominicana<sup>3</sup>. Vejamos:

“Parte de las dificultades de protección, en el presente contexto del desarraigo, reside en los vacíos y lagunas de la normativa de protección existente. Nadie cuestiona, por ejemplo, la existencia de un derecho a emigrar, como corolario del derecho a la libertad de movimiento. Pero los Estados aún no aceptaron un derecho a inmigrar y a permanecer donde uno se encuentre. En lugar de políticas poblacionales, los Estados, en su gran mayoría, ejercen más bien la función policial de proteger sus fronteras y controlar los flujos migratorios, sancionando los llamados migrantes ilegales. Como, a juicio de los Estados, no hay un derecho humano de inmigrar y de permanecer donde uno esté, el control de los ingresos migratorios, sumado a los procedimientos de deportaciones y expulsiones, encuéntrase sujetos a sus propios criterios soberanos. No sorprende que de ahí advengan inconsistencias y arbitrariedades.

....En cuanto a los derechos protegidos, entiendo que la muy grave complejidad del problema del desarraigo acarrea la extensión de la aplicación de las medidas provisionales tanto a los derechos a la vida y a la integridad personal (artículos 4 y 5 de la Convención Americana) como a los derechos a la libertad personal, a la protección especial de los niños en la familia, y de circulación y residencia (artículos 7, 19 y 22 de la Convención), como en el presente caso de los Haitianos y Dominicanos de Origen Haitiano en la República Dominicana. Es ésta la primera vez en su historia que la Corte procede de ese modo, a mi modo de ver correctamente, consciente de la necesidad de desarrollar, por su

---

<sup>3</sup> Corte IDH, Medidas provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos respecto de la República Dominicana, Caso de haitianos y dominicanos de origen haitiano en la República Dominicana, Voto concurrente del Juez A.A. Cançado Trindade, Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de agosto de 2000, párrs. 08, 15 y 25.



jurisprudencia evolutiva, nuevas vías de protección inspiradas en la realidad de la intensidad del propio sufrimiento humano.

... Al Derecho está reservado un papel de fundamental importancia para atender a las nuevas necesidades de protección del ser humano, particularmente en el mundo deshumanizado en que vivimos. Al inicio del siglo XXI, urge, en definitiva, situar el ser humano en el lugar que le corresponde, a saber, en el centro de las políticas públicas de los Estados (como las poblacionales) y de todo proceso de desarrollo, y ciertamente por encima de los capitales, inversiones, bienes y servicios. Urge, además, desarrollar conceptualmente el derecho de la responsabilidad internacional, de modo a abarcar, a la par de la estatal, también la responsabilidad de actores no-estatales. Es éste uno de los mayores desafíos del poder público y de la ciencia jurídica en el mundo "globalizado" en que vivimos, desde la perspectiva de la protección de los derechos humanos".

Com isso, entende-se que há uma grande complexidade no sistema normativo de proteção aos Direitos Humanos dos migrantes, uma vez que seria necessária uma governança global das migrações, a qual, atualmente, reside no âmbito do sistema jurídico internacional. No entanto, a proteção internacional não substitui o dever de tutela a ser exercido pelos Estados, porquanto cabe a eles a devida aplicação da Convenção (CANÇADO TRINDADE, 2017: p. 415).

#### **IV. A proteção normativa dos migrantes na Corte Interamericana de Direitos Humanos**

O que vem a ser o direito? Procurando uma definição o autor (KANT, 1991: p. 230) esclarece que direito é o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de cada um se articula com o arbítrio dos outros, segundo uma Lei geral de liberdades.

Complementando, aduz-se que o direito é o instrumento pelo qual se busca a concretização da justiça, sendo o meio necessário para a

perfectibilização da condição do homem na sociedade, motivo pelo qual o jurista deve buscar a interpretação do seu sentido.

Em outra vertente, tem-se a norma jurídica<sup>4</sup> como sinônimo de direito. A par disso, sustenta que o direito não é algo real, pois não existe, uma vez que é apenas um nome dado ao conjunto de Leis, cujo conteúdo é arbitrário e apenas a Lei é real. (KAUFMAN, 2007: pp. 200-201).

Outrossim, o direito pode ser considerado a expressão normativa da axiologia da nossa existência comunitária em que as análises anteriores puseram perante nós e com a qual mostram, também, estarmos comprometidas. Esse é o seu último sentido e é este sentido que faz do direito uma intenção (e uma tarefa) autonomamente específica da realidade humana – que tanto vale dizer, do problemático esforço da nossa própria realização autêntica (CASTANHEIRA NEVES, 1995: pp. 169-170).

De efeito, o que é verdadeiramente o direito, tem sido ou haverá de ser, dependente da decisão histórica do homem e da decisão que nele ponha. Nesse contexto, o sentido do direito é da própria essência, já que, com o fundamento nesse sentido, o direito tende a se constituir e se realizar (CASTANHEIRA NEVES, 1995: p. 254), porquanto se realiza no Direito Positivo.

Igualmente, o sentido do direito é o do respeito incondicional da pessoa humana, pois, divergindo e convergindo a comunidade na pessoa moral, o direito não pode sequer pensar se não for pensado por meio da pessoa e para a pessoa (CASTANHEIRA NEVES, 1995: pp. 39-40), porquanto direito e pessoa se referem um ao outro.

Logo, não será nas objetivações histórico-positivas que o sentido do direito será (ou deverá) ser compreendido, mas na axiologia humana que ele deve ser. O “direito que é”, numa palavra – não pode realizar-se verdadeiramente e plenamente sem fazer apelo e assimilar o “direito que deve ser””. (CASTANHEIRA NEVES, 1995: p. 269).

---

<sup>4</sup> Por norma jurídica, entende-se a lei em sentido material, incluindo a lei formal (resultante do processo legislativo específico), o direito consuetudinário, o regulamento e, ainda, as convenções coletivas, os usos sociais e as regras de direito internacional (KAUFMANN, 2007: p. 200).

Com isso, antes mesmo de se falar em migrantes, deve-se pensar em seres humanos que merecem proteção efetiva por serem (simplesmente) pessoas e, em razão de determinadas situações em que possam estar sendo submetidos, estão em condição de vulnerabilidade.

Nessa senda, indivíduos que migram para outros locais/países encontram-se em situação de vulnerabilidade, a qual decorre do fenômeno do empobrecimento geral (que vem se agravando dia a dia), e merecem proteção como simples migrantes.

Em que pese a inexistência de uma norma específica, no sistema internacional, para regular a conduta dos Estados em relação ao migrante, existindo normativas que tratam da segurança, da nacionalidade, da circulação de pessoas, do refúgio e do asilo, a migração encontra-se sob amparo.

As pessoas que se encontram em mobilidade internacional, em especial as vulneráveis, contam com a tutela geral de proteção. Ou seja, possuem o direito de proteção (protetivo). Assim, examina-se as normas constantes na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Os direitos que se encontram elencados nos instrumentos interamericanos não se restringem aos indivíduos residentes das Nações signatárias, mas a todos que estejam no território da violação de direitos. (MAZZUOLI, 2011: p. 22). E, na linha do disposto do artigo 8º da Declaração Americana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos esclareceu que o direito de migrar decorre do direito à circulação e residência, o qual é indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa (CIDH, 2015: p. 116).

Consoante já dito em tópico anterior, o direito de migrar (internacionalmente) encontra-se implícito no direito de sair de qualquer país em busca de melhores condições de vida (nos termos da Declaração e da Convenção). Porém, tal direito não é absoluto em razão da soberania do Estado destino para que o indivíduo migrante cumpra requisitos de ingresso (v.g. refugiados), bem como encontra limitação nos artigos 22, item 03, e 30, ambos, da CADH.

O migrante tem o direito a igualdade e a não discriminação como um dos princípios centrais dos Direitos Humanos (artigo 24 da Convenção). Nesse corolário, tem-se que, em relação à nacionalidade, este princípio impõe a todos os Estados que se garantam a todos e cada um dos direitos reconhecidos nos instrumentos de Direitos Humanos, sem discriminação entre nacionais e estrangeiros (OIM, 2009: p. 39).

Em Opinião Consultiva<sup>5</sup>, a Corte Interamericana pronunciou-se a favor do zelo absoluto pelo princípio da igualdade. Nessa sintonia, há o dever dos Estados que são partes em se organizarem em toda a sua estrutura, visando assegurar os mesmos direitos aos indivíduos, garantindo pela via jurídica o livre, pleno e justo exercício dos Direitos Humanos.

Em outra sintonia, para que seja efetivada a tutela dos Direitos Humanos dos migrantes no Estado estrangeiro é necessário perquirir o motivo pelo qual o indivíduo optou por migrar para outro país (v.g. asilo ou refugio), já que se sabe que muitas vezes a decisão não é meramente individual, mas social, envolvendo o território.

Logo, ocorrendo afronta aos Direitos Fundamentais dos migrantes, a Comunidade Internacional deve colocá-lo como prioridade em suas agendas políticas, sob pena de omissão à concretização dos Direitos Humanos e atentado ao princípio da boa governança global. É importante destacar que, em homenagem aos 70 (setenta) anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se realizou no dia 10 de Dezembro de 2018, invoca-se a reflexão sobre a importância do compromisso internacional em promover o respeito pelos Direitos Humanos como fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundo.

O reconhecimento à dignidade do ser e dos seus direitos inalienáveis foi uma das maiores conquistas da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, concretizá-la, constitui um dos maiores desafios da humanidade, o que motivou, em 25 de Setembro de 2015, às Nações Unidas a adoção de uma agenda de

---

<sup>5</sup> Corte IDH, Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos, Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990, párr.41.

alcance e significado em que foi atribuído o nome de *Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*<sup>6</sup>.

A Agenda 2030 das Nações Unidas corresponde a uma nova agenda de ação para o período de 15 (quinze) anos, a qual se baseia na experiência adquirida a partir dos 08 (oito) objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Resolução A/55/L.2, de 08 de Setembro de 2000), e tem como finalidade alcançar (a nível mundial) o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões econômica, social e ambiental, de forma equilibrada e integrada.

Observa-se na Agenda 2030 que ela estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em que são desdobrados em 169 (cento e sessenta e nove) metas, interdependentes e indivisíveis, que são direcionados, prioritariamente, à erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões.

Com isso, a Agenda 2030 das Nações Unidas sob a filosofia (e lema) de que *ninguém será deixado para trás*, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável fundamentam-se no princípio da proteção especial das pessoas em situação de vulnerabilidade e estabelecem medidas prioritárias para as crianças, jovens, pessoas com deficiências, portadoras de VIH/SIDA, idosos, indígenas, refugiados e migrantes.

O reconhecimento da Agenda 2030 entre os países signatários da ONU demonstra a necessidade de construir um mundo melhor a partir da proteção dos migrantes (entre outros) no contexto global a fim de assegurar a eles melhores condições de vida, que representa o maior desafio dos Direitos Humanos.

## **V. A tutela efetiva dos Direitos Humanos dos migrantes na Corte Interamericana de Direitos Humanos**

---

<sup>6</sup> Resolução A/RES/70/1 (setembro de 2015) adota o documento resultante da cúpula das Nações Unidas para a adoção da agenda de desenvolvimento pós- 2015, a Agenda 2030.

O que pretende dizer Corte Interamericana de Direitos Humanos? Para isso, entende-se pertinente a apresentação da seguinte definição de interpretação:

“... interpretar quer dizer tentar entender algo – uma afirmação, um gesto, um texto, um poema ou uma pintura, por exemplo, - de maneira particular e especial. Significa tentar descobrir os motivos ou as intenções do autor ao falar, representar, escrever ou pintar como o fez. Em segundo lugar, a interpretação tenta mostrar o objeto da interpretação – o comportamento, o poema, a pintura ou o texto em questão – com exatidão, exatamente como ele é, e não como você sugere, visto através de uma lente cor de rosa ou em sua melhor luz. Isso significa recuperar as verdadeiras intenções históricas de seus autores, e não impingir os valores do intérprete àquilo que foi criado pelos autores.

...uma interpretação é, por natureza, o relato de um propósito; ela propõe uma forma de ver o que é interpretado – uma prática social ou uma tradição, tanto quanto um texto ou uma pintura – como se este fosse o produto de uma decisão de perseguir um conjunto de temas, visões ou objetivos, uma direção em vez de outra”. (DWORKIN, 1999: pp. 66-71).

Nesse diapasão, o que “...queremos dizer é o sentido daquilo que se oferece à nossa interpretação não se revela sem mediação, e que é necessário olhar para além do sentido imediato a fim de descobrir o “verdadeiro” significado que se encontra escondido””. (GADAMER, 2003: p. 19).

O direito inquieta-se pela justiça e estabiliza-se na justiça realizada (BRONZE, 1994, p. 109). Assim, a Lei deve ser compreendida como critério de decisão de casos. E “.. .a decisão só é possível por mobilizar a “razão prática” (Vernunft) e não a “razão teor ética” (Verstand). Como na vida prática é preciso agir, tem que interromper-se (com a decisão) o vórtice interrogativo em busca do fundamento”. (BRONZE, 1994: p. 120).

Como se pode ver, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui competência consultiva, elaborada a partir de Opiniões Consultivas (OC), que são de extrema importância para o direito internacional na análise do caso em

abstrato. Tais documentos são referências no estudo e na aplicação dos direitos, em especial dos migrantes.

Os Estados signatários da Organização dos Estados Americanos (OEA) ou outros órgãos da OEA podem consultar a Corte sobre a compatibilidade das normas internas e a interpretação da convenção, assim como de outros tratados referentes à proteção dos Direitos Humanos no continente americano.

A Corte é encarregada da aplicação, da interpretação e da garantia dos direitos previstos no âmbito de sua atuação; e os Estados signatários se subordinam a sua jurisdição. Ou seja, a interpretação normativa, realizada por meio das Opiniões Consultivas, vincula o Poder Judiciário dos Estado que são partes (SAGÜES, 2015: p. 278) em razão de se tratar de um *intérprete último* dos instrumentos interamericanos.

Na mesma sintonia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos profere sentenças vinculantes, que são necessárias para o (r)estabelecimento de padrões protetivos dos Direitos Humanos no âmbito de sua atuação.

Desse modo, há diversas decisões (proferidas pela Corte) envolvendo os Direitos Humanos dos migrantes. Nisso, ressalta-se o recente julgamento de 28.08.2014 envolvendo o Caso de pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana<sup>7</sup>, ocasião em que houve a expulsão/deportação de inúmeros haitianos e de crianças.

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de inúmeras violações. Vejamos:

“Por un lado, parte de considerar que la nacionalidad forma parte del derecho a la identidad y que en tal marco, los documentos son importantes. Reafirma algunos estándares aplicados en torno a la detención, estableciendo que las “razzias” o detenciones colectivas están prohibidas. Por último, se dirige a la situación de niños, niñas y adolescentes en particular: establece que se requieren garantías adicionales para su expulsión (y brinda ciertos parámetros para el análisis,

---

<sup>7</sup> Corte IDH. Caso das Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas vs. República Dominicana, (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costa), Sentença de 28 de agosto de 2014, Serie C, N. 282, párr. 361.

tales como la historia familiar, el tiempo de permanencia, etc.), se prohíbe su detención y se dispone que las restricciones a derechos sólo pueden ejecutarse si es en el interés superior de ellos/as”. (OIM, 2016: p. 25).

As condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos buscam a concretização dos Direitos Humanos no continente americano no que pertine às violações postas à apreciação no caso concreto, ocasião em que são esclarecidas questões pertinentes e necessárias à interpretação da Convenção para o Estado violador.

## **VI. A hospitalidade no problema da migração. É possível a sua aplicação?**

A hospitalidade é um “direito” muito antigo que se encontra expresso na Bíblia, quando determinada ao cristão o dever de ser hospitaleiro. Portanto, ela é considerada um dever do cidadão.

Assim, não se pode deixar de mencionar que a concessão de residência/abrigo ao migrante que não se encontra com o *status* de asilado ou de refugiado pode ter influencia no princípio da hospitalidade, pois o mundo é um local habitável por todos e todos têm o direito de nele transitar. Nisso, reconhece-se que “nenhum cidadão da terra pode (ou deve) ser privado do direito de se converter em cidadão do mundo” (LINHARES, 2006: p. 138).

A Declaração e a Convenção ao possibilitarem o direito de migrar possibilitam o acolhimento do migrante em território estrangeiro, adentrando, assim, na cultura e na forma de interagir com o objetivo garantir a efetividade dos seus Direitos Humanos, quando no país de origem não é mais possível uma vida digna.

Nessa senda, a hospitalidade universal importa “reconhecer o direito de cada cidadão de tentar a interação física com todos os outros cidadãos do mundo”. (LINHARES, 2006: p. 146). Logo, quer-se concretizar os Direitos Humanos e, para isto, tenta-se a construção a partir das relações hospitalidade.

Assim, “se alguém acha que estou sendo hospitaleiro porque sou tolerante, é porque eu desejo limitar minha acolhida, reter o poder e manter o controle sobre os limites do meu “lar”, minha soberania, o meu “eu posso””.



(DERRIDA, 2003: p. 137). Nisso, tem-se o “meu território, minha casa, minha língua, minha cultura, minha religião etc...” (DERRIDA, 2003: p.137).

A hospitalidade traduz-se em uma Lei incondicional e ilimitada que tem como finalidade oferecer um lar ao estrangeiro que chega de fora, sem que isso importe no estabelecimento de condições (DERRIDA, 2003: p. 69).

A Lei da hospitalidade se concentra em pensar o político para além do político, a partir de uma nova internacionalidade e de um cosmopolitismo reinventado. Ou seja, um cosmopolitismo para além do cosmopolitismo político pensado pelo ideário iluminista (tolerância), pois este cosmopolitismo está condicionado pela soberania do Estado, assim como está estruturado pelos limites jurídico-políticos (BERNARDO, 2002: p. 437).

Leciona, o autor que “sem essa ideia de hospitalidade pura... não teríamos sequer a ideia do outro, a alteridade do outro, ou seja, de alguém que entra em nossas vidas sem ter sido convidado ... a hospitalidade incondicional, que não é jurídica nem política, ainda assim é condição do político e do jurídico”. (DERRIDA, 2003: p. 139). Complementa que, em razão disso, “não estou nem seguro de que seja ético, à medida que não chegue a depender de uma decisão. Mas o que seria da “ética” sem hospitalidade?” (DERRIDA, 2003: p.139).

Por tudo que foi explicitado, tem-se que em casos omissos e em lacunas da Lei, a hospitalidade poderá ser uma alternativa à permanência do migrante que não detém *status* de asilado ou refugiado. É desse modo porque a hospitalidade não se trata de Lei e, portanto, defini-la como uma Lei de hospitalidade e/ou um direito de hospitalidade, implica a perda de sua incondicionalidade (DERRIDA, 2001: p. 47).

## VII. Conclusão

O presente estudo demonstrou o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e trouxe a tutela efetiva dos Direitos Humanos dos migrantes, os quais são seres em situação de vulnerabilidade.

A migração internacional, que é um fenômeno social, merece atenção especial, uma vez que, diariamente, pessoas deixam seus lares em busca de

uma nova oportunidade de vida a fim de que seus Direitos Humanos sejam respeitados.

Assim, diante das violações constantes de Direitos Humanos de pessoas migrantes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deve intervir (e intervém) para (r)estabelecer a proteção dos direitos violados.

Observa-se que constitui dever dos Estados receptores o respeito e o reconhecimento dos Direitos Humanos, em especial aqueles que são efetivados no direito interno e decorrem de acordos/normas internacionais em que assumiram o dever proteção.

Os Direitos Humanos devem ser assegurados a todos os indivíduos, independentemente, da nacionalidade e de fatores discriminantes, sendo, portanto, aplicado o princípio da igualdade a todos os migrantes. Esse é o desejo da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH).

O sistema interamericano, por meio da Corte Interamericana com as suas Opiniões Consultivas e sentenças, vem sendo imprescindível na tutela e na efetividade dos Direitos Humanos dos migrantes (nos casos de denúncias de violações) para que os seus pareceres e as suas decisões vinculativas prevaleçam a fim de garantir uma mudança na política migratória no contexto de afronta aos direitos.

O caminho é longo, uma vez que é necessária uma compreensão dos Estados para que haja entendimento na aplicação do direito interno em sintonia com a normativa internacional aos vulneráveis migrantes, quiçá com a elaboração de normativa específica e direcionada ao migrante.

Por fim, restou apresentado o princípio da hospitalidade como forma de garantir a permanência do migrante, não abrangido pela condição de asilado ou refugiado, nos casos de omissões e de lacunas legislativas.

Portanto, entende-se que há uma possibilidade, mas que depende da vontade dos Estados e do entendimento de que todo o indivíduo é dotado de direitos, que devem ser concretizados em qualquer situação neste planeta.

## VIII. Bibliografia

- BERNARDO, F. (2002). *A ética da hospitalidade, segundo J. Derrida, ou o porvir do cosmopolitismo por vir a propósito das cidades-refúgio, re-inventar a cidadania*. Revista Filosófica de Coimbra, volume 11, pp. 421-446. Acesso em [https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/34274/1/RFC22\\_artigo3.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/34274/1/RFC22_artigo3.pdf?ln=pt-pt)
- BRONZE, F. (1994). *A metodonomologia entre a semelhança e a diferença (reflexão problematizante dos pólos da radical matriz analógica do discurso jurídico)*. Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra, Coimbra: Stvdia Ivridica.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. (2002). *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. (2017). *Princípios do Direito Internacional contemporâneo*. (2ª ed.). Brasília: FUNAG.
- CANOTILHO, M. & SILVEIRA, A. (2013). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia comentada*. Coimbra: Almedina.
- CASTANHEIRA NEVES, A. (1995). *Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra.
- COELHO, R. M. G. (2008). *Proteção internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá.
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). (2015). *Derechos Humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. OEA. Acesso em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). (1969). *Convenção Interamericana de Direitos Humanos*. Acesso em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)
- DERRIDA, J. (2001). *Cosmopolitas de todos os países mais um esforço*. Rio de Coimbra: Coimbra: Minerva.
- DERRIDA, J. (2003). *Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade*. São Paulo: Escuta.
- DWORKIN, R. (1999). *O Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- GADAMER, H.G. (2003). *O Problema da Consciência Histórica*. (2ª ed., Estrada, P.C.D, Trad.). Rio de Janeiro: FGV.
- GOMES, L. F & MAZZUOLI, V. O. (2008). *Direito Penal: comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto San José da Costa Rica*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

HERRERA CARRASSOU, R. (2006). *La perspectiva teórica en el estudio de las migraciones*. México: Siglo XXI Editores.

KANT, I. (1991). *Fundamentação da metafísica dos costumes*. (Quintela, P. Trad.). Lisboa: Edição 70.

LINHARES, J. M. A. (2006). *Jus Cosmopolitanum e civilização de direito: as "alternativas" da tolerância procedimental e da hospitalidade ética*. Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra, Coimbra: Studia Iuridica.

LUÑO, A. E. P. (2013). *Los Derechos Fundamentales*. (11ª ed.). Madri: Tecnos.

MARQUES, M. R. (2009). *Um olhar sobre a construção do "sujeito de direito"*. In: DE CAMPOS, D. I. (Ed.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, volume II, Coimbra: Coimbra.

MAZZUOLI, V. (2011a). *Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos: uma análise comparativa dos Sistemas Interamericanos, Europeu e Africano*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MAZZUOLI, V. (2011b). *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. (2ª ed.). São Paulo: Revistas dos Tribunais.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). (2009). *Derechos Humanos de personas migrantes. Manual regional*. Caba: IPPDH.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). (2016). *Migración, Derechos Humanos y política migratoria. Migración y Derechos Humanos*. IPPDH. Acesso em <https://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2018/08/IPPDH-MERCOSUR-Migraci%C3%B3n-derechos-humanos-y-pol%C3%ADtica-migratoria-1.pdf>

PAIVA, C. C & HEEMANN, T. H. (2017). *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. (2ª ed.). Belo Horizonte: CEI.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). (2009). *Ultrapassar Barreiras: mobilidade e desenvolvimento humanos*. RDH. Acesso em <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2009-portuguese-summary.pdf>

SAGÜES, N. P. (2015). *Las opiniones consultivas de la Corte Interamericana en el Control de Convencionalidad*. *Pensamiento Constitucional*, volume 20, pp. 275-283. Acesso em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/14893/15433>

SARLET, I. W. (2001). *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SOARES, M. F. G. (2003). *Direitos Humanos: minorias, desigualdades sociais e exercício dos Direitos Fundamentais*. Congresso Nacional do Ministério Público, Gramado: Caderno de Teses.